



AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – PARANÁ**

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

DPR TURISMO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores infra-assinados, expor e requerer o que segue.

Como é de conhecimento, o Plano de Recuperação Judicial apresentado em mov. 1100 foi aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 11/08/2021 e devidamente homologado pela decisão constante em mov. 1278 (21/09/2021).

Diante deste cenário, é inequívoco que todos os créditos concursais deverão obrigatoriamente se submeter às condições do referido plano de recuperação judicial, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum* e ao princípio da preservação da empresa.

O art. 59 dispõe expressamente que o plano aprovado vincula os créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial. Vejamos:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Ocorre que, na contramão da disposição legal acima prevista, esta Recuperanda tomou conhecimento que alguns credores solicitaram junto ao juízo trabalhista a continuidade da execução em face dos sócios através do incidente de descon sideração da personalidade jurídica **por débitos declaradamente**

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

concursais devidos pela pessoa jurídica em recuperação judicial e que, inclusive, já estão listados na respectiva Relação de Credores. São eles:

Autos Trabalhistas	Vara do Trabalho	Nome do Credor	Classe	Valor do Crédito
0000542-73.2020.5.09.0088	23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR	MIRIAM ANTUNES VIEIRA	I	R\$ 23.551,93
0000643-59.2020.5.09.0008	8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR	FRANCINE DOS SANTOS OLIVEIRA	I	R\$ 22.640,60

Conforme já ventilado, referidos créditos que ensejaram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica são decorrentes de obrigações que se sujeitam ao procedimento recuperacional, não podendo serem cobrados fora dos termos previstos no plano de recuperação judicial.

Sendo que esta Recuperanda já peticionou nos autos trabalhistas informando sobre a impossibilidade de prosseguimento da execução e que a habilitação no processo de Recuperação Judicial não é uma faculdade à parte, eis que, o Juízo competente para destinar os valores executivos é o da Recuperação Judicial, não podendo a Recuperanda efetuar pagamentos fora do processo e muito menos estender eventual execução aos seus sócios, eis que não se enquadra em qualquer das possibilidades de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não obstante, o D. Juízo Trabalhista entendeu por instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, procedimento completamente vedado pela Lei 11.101/05.

É válido destacar que os valores constantes na Relação de Credores já foram inclusive quitados pela Recuperanda, sendo certo que eventual saldo remanescente devido deverá ser incluído na Relação mediante distribuição de incidente em apenso a este feito.

A jurisprudência é uníssona no mesmo posicionamento:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior,

**Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600**





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

*o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada. (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009) 2. **Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação.** Precedentes da Segunda Seção. 2.1. **As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que determinaram o prosseguimento da execução trabalhista implicaram, de fato, em ofensa à autoridade do julgado desta Corte, a ensejar o acolhimento da reclamação.** 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.)*

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. Ao Juízo recuperacional compete, inclusive, deliberar sobre os depósitos recursais constantes de ações trabalhistas, ainda que realizados anteriormente ao pedido de recuperação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 9/12/2020.)

Considerando que houve a novação das dívidas listadas, a serem pagas nos exatos moldes previstos no Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado e homologado, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica consubstanciadas naquelas não podem subsistir, sendo a extinção dos autos a medida adequada para tanto.

Importante mencionar que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, sob a égide da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo Universal.

Diante de todo o exposto, solicita a este Douto Juízo que seja expedido Ofício aos juízos trabalhistas supramencionados **determinando a extinção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**, bem como a imediata interrupção da prática de atos constritivos que visem afetar o patrimônio dos sócios

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

da empresa Recuperanda, no âmbito das reclamationárias nº 0000542-73.2020.5.09.0088 e 0000643-59.2020.5.09.0008.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Marcio Ari Vendruscolo
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600

